

TC 002.614/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Trizidela do Vale (MA)

Responsável: Paulo Antônio Barros da Silva, CPF 196.816.153-87, prefeito na gestão 2001-2004

Advogado: Dalglish Mesquita de Araújo (OAB/MA 10189) e outros (procuração à peça 9 e substabelecimento à peça 10)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva, prefeito de Trizidela do Vale (MA) na gestão 2001-2004, em razão da aprovação parcial da prestação de contas pela execução física parcial do Convênio 1680/2001, Siafi 450842, firmado entre o município de Trizidela do Vale (MA) e o Ministério da Integração Nacional (MI), tendo por objeto a construção de 850 metros de muro de arrimo às margens esquerdas do Rio Mearim, situado na sede do município (peça 1, p. 156-175) de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 72-77, e a planilha orçamentária/custo à peça 1, p. 78-103.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 133.333,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 110.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 23.333,33 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB001698, no valor de R\$ 110.000,00, emitida em 1/7/2002 (peça 1, p. 198). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/7/2002, conforme extrato à peça 1, p. 252.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 21/1/2003 e previa a apresentação da prestação de contas até 22/3/2003, conforme cláusula terceira do termo do ajuste e registro do Siafi (peça 1, p. 238).

5. O concedente concluiu pela execução de 40,31% da meta física do convenio, aprovando parcialmente a sua prestação de contas final no montante de R\$ 67.708,36, sendo R\$ 44.356,46 de recursos federais, considerando o recolhimento da quantia de 18,57 em 10/11/2003 (peça 1, p. 278-280) e R\$ 23.333,33 de contrapartida. Em consequência, glosou o valor original de R\$ 65.643,54, pela impugnação de 59,69% do valor repassado.

6. A instrução inicial (peça 4), ao contrário do concedente e considerando a jurisprudência do TCU no sentido de que a inexecução deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto somente se a parte realizada puder, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida, o que não ocorreu no presente caso, concluiu pela impugnação do total dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Trizidela do Vale (MA) pelo Convênio 1680/2001, com a citação do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva.

7. Com a anuência da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva mediante o Ofício 1763/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 18/6/2014 (peça 6), recebido em seu endereço em 11/8/2014, conforme aviso de recebimento constante à peça 7.

EXAME TÉCNICO

8. O Sr. Paulo Antônio Barros da Silva tomou ciência do ofício citatório que lhe foi remetido em 11/8/2014 (peça 7), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa em 26/8/2014, conforme documentação integrante da peça 8, por meio do Adv. Dalglish Mesquita de Araújo (OAB/MA 10189), que recebeu poderes de representação por substabelecimento do Adv. Sérgio Luís da Silva Benigno (OAB/MA 9086), conforme procuração à peça 9 e substabelecimento à peça 10, ora analisada.

I. Responsável: Paulo Antônio Barros da Silva, prefeito de Trizidela do Vale (MA) na gestão 2001-2004, signatário e aplicador dos recursos do Convênio 1680/2001-MI, Siafi 450842.

I.1. Irregularidade: execução parcial do objeto conveniado, sem atingimento do objetivo do convênio.

I.1.1. Situação encontrada: impugnação total dos recursos conveniados pela a) ausência de eficiência na execução do objeto conveniado, em razão de a maioria dos custos unitários constantes da planilha orçamentária serem inexequíveis em relação aos custos dos mesmos serviços praticados pelo mercado à época da elaboração do orçamento, conforme pesquisa comparativa com a tabela Sinapi, configurando superfaturamento; b) ausência de eficácia do objeto conveniado, em razão de não se atingir o objetivo almejado, qual seja, conter as cheias do Rio Mearim durante o período chuvoso, devido à execução não ter seguido as especificações técnicas constantes do plano de trabalho; e c) apresentação intempestiva da prestação de contas final do referido convênio.

I.1.2. Objeto: Convênio 1680/2001-MI, Siafi 450842, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a prefeitura de Trizidela do Vale (MA) para a construção de 850m de muro de arrimo às margens esquerdas do Rio Mearim, situado na sede do município.

I.1.3. Critérios: cláusula décima terceira do termo de convênio e art. 38, inciso II, da IN/STN 1/1997.

I.1.4. Evidências: Relatório de Avaliação Final da Caixa Econômica Federal (RAF/MI), que após vistoria realizada em 12/1/2004 concluiu que o projeto previa um muro com 850m de comprimento, 5m de altura, 0,70m de base superior e 2,50m de base inferior, tendo sido construído somente com 150m de comprimento, larguras variando entre 0,50m e 1,90m, base superior com 0,80m e base inferior com 1,20m, com percentual executado de 26,61%, não impedindo a ação das cheias e não atingindo o benefício social esperado (peça 1, p. 334-336); e Parecer Técnico 037/2009-ATP (peça 2, p. 8-14), que, considerando o preço de mercado da planilha, verificou o percentual de execução em 40,31% da meta física do convênio.

I.1.5. Efeitos potenciais e reais: não-atingimento do objetivo conveniado e ausência de benefício à comunidade; além de débito no valor de R\$ 110.000,00, a contar de 4/7/2002.

I.1.6. Argumentos de defesa apresentados (peça 8):

9. O responsável, por seu advogado, alega que a dita execução parcial do objeto conveniado não merece prosperar uma vez que fora solicitada a alteração no plano de trabalho junto ao ministério concedente, pois o valor creditado em conta não era suficiente para construir 850 metros de muro de arrimo; e que fora apresentada prestação de contas com a documentação que comprova a execução da obra dentro dos padrões exigidos pelo Ministério da Integração Nacional.

10. Quanto à alegada ausência de eficácia do objeto conveniado em razão de não atingir o objetivo almejado, afirma não merecer prosperar, uma vez que a referida obra atingiu seu objetivo, pois onde foi realizada houve a contenção das águas do Rio Mearim tanto que, nos dias de hoje, no trecho onde há muro de contenção não há inundação de casas nem assoreamento da margem fluvial.

11. Alega que já apresentara justificativa ao ministério concedente à irregularidade objeto de citação pelo TCU e requer a improcedência desta tomada de contas especial com o seu consequente arquivamento.

I.1.7. Análise:

12. Verifica-se que a documentação da prestação de contas informa a execução de 150 metros de muro, confirmando a vistoria realizada pela Caixa.

13. Apesar da alegada solicitação de alteração do plano de trabalho original, não consta dos autos documento nesse sentido, mas apenas a informação do responsável registrada em ofício ao Ministério da Integração Nacional datado de 14/5/2007, de ter ido pessoalmente a Brasília para solicitar a alteração de 850m para 150m em decorrência da defasagem do valor conveniado (peça 1, p. 390-391). Destaca-se que o valor dos itens de serviço e a quantidade a ser executada foram apresentados ao ministério pela prefeitura no plano de trabalho aprovado pelo parecer datado de 18/12/2001 (peça 1, p. 118), que destacou estarem os custos de acordo com os parâmetros regionais, indicando a viabilidade do empreendimento.

14. Entretanto, considerando a alegação apresentada pelo responsável ao concedente no ofício acima mencionado com o fito de regularização do convênio (peça 1, p. 390-391), ora juntada às alegações de defesa e com o mesmo teor delas, foi feito novo cálculo de valores, com base na inspeção técnica realizada pela Caixa, que considerou executado 26,61% da obra, no total de R\$ 35.485,61, em atenção ao despacho ministerial à peça 1, p. 396, no sentido de que a documentação apresentada pelo ex-prefeito fosse analisada com a emissão de parecer técnico conclusivo.

15. O Parecer Técnico (peça 1, p. 8-14) tomou por base a planilha feita pela Caixa com os quantitativos efetivamente executados e os preços constantes da planilha anexa ao plano de trabalho, considerada pelos próprios técnicos com custos unitários impraticáveis (peça 1, p. 348) e, como o conveniente não apresentou na prestação de contas nenhuma planilha com os quantitativos executados e os preços praticados, que deveriam ser de mercado, foi elaborada pelo Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional uma planilha contendo os quantitativos inspecionados pela Caixa e constantes do orçamento dos serviços medidos (peça 1, p. 348) e os preços de mercado (e não mais os preços apresentados pela conveniente e considerados defasados).

16. Como o cálculo foi feito em outubro de 2009, para estimar os preços de mercado da época foi utilizada a tabela SINAPI de março de 2008 para o Estado do Maranhão e os preços foram divididos pela variação do INCC-DI entre os meses de outubro de 2001, época do orçamento, e março de 2008, época da tabela SINAPI, mantendo-se os preços originais da planilha do conveniente nos itens sem correspondência na tabela SINAPI; sendo, ao final, acrescentado 20% de BDI. Desta forma, os técnicos do ministério elaboraram a nova planilha de custos da obra do muro de contenção em Trizidela do Vale (MA), corrigindo a alegada defasagem de preços (peça 2, p. 12).

16. Comparando-se as duas planilhas, verifica-se que houve aumento do preço unitário nos itens dos serviços, mas, mesmo assim, considerando os quantitativos executados vistoriados pela Caixa, foi constatada a execução de 40,31% do proposto pelo conveniente e a realização financeira no valor de R\$ 53.742,89, quando o convênio alocou recursos totais na quantia de R\$ 133.333,33, incluindo a contrapartida municipal.

17. Assim, mesmo com a defasagem de preços, restou comprovada a não-aplicação de R\$ 79.590,44, o que demonstra que o ex-prefeito aplicou menos da metade dos recursos no objeto conveniado. Ou seja, daria para construir, senão os 850m previstos, mas pelo menos 372m de muro, utilizando uma regra de três simples com a totalidade dos recursos e a quantia aplicada. Além disso, verifica-se que o item 1.4 do plano de trabalho, drenagem, foi totalmente inexecutado, o que demonstra que a execução parcial dos serviços foi feita em desacordo com a proposta apresentada ao concedente e por ele aprovada.

18. Mesmo alegando haver beneficiado a população com a contenção das águas e o assoreamento da margem do rio, não comprovou tal assertiva, visto que não empregou a totalidade dos recursos conveniados na obra e a parte executada do muro de arrimo não conseguiu atingir o objetivo

conveniado, conforme constatação dos técnicos da Caixa ao observarem que a marca d'água atingida pelas grandes cheias está a aproximadamente 4m acima da base superior do muro construído.

19. Pelo exposto acima, as alegações são incapazes de sanear a irregularidade. Ressalta-se o recolhimento da quantia de R\$ 18,57 em 10/11/2003, como também que a data da ocorrência deve ser 4/7/2002, dia em que os recursos foram creditados na conta corrente específica do convênio, e não 1/7/2002, data da emissão da ordem bancária. Tal alteração não representa prejuízo à defesa do responsável.

I.1.8. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas não podem ser acatadas, devendo, por isso, serem as contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida nos itens 12 a 19 da seção “Exame Técnico” acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Antônio Barros da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

21. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva, CPF 196.816.153-87, prefeito de Trizidela do Vale (MA) na gestão 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 110.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/7/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 18,57, ressarcido em 10/11/2003;

b) aplicar ao Sr. Paulo Antônio Barros da Silva, CPF 196.816.153-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação,

para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 17/9/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 002.614/2014-6
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial do objeto do Convênio 1680/2001-MI, Siafi 450842, sem atingimento do seu objetivo.	Paulo Antônio Barros da Silva, CPF 196.816.153-87, prefeito de Trezidela do Vale (MA).	2001-2004	Executar os serviços em quantidade e valor inferiores à proposta no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, quando deveria obedecer às especificações apresentadas ao concedente.	A aplicação em desacordo ao plano de trabalho resultou na ausência de eficiência e de eficácia da parte executada do convênio e impossibilitou seu aproveitamento em benefício da municipalidade.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos conforme proposta feita e aprovada pela concedente ou solicitado a tempo alteração do plano de trabalho.